



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13805.005368/96-01
Recurso nº : 147.171
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : ANIS GANME
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 104-21.452

DECLARAÇÃO DE BENS - RETIFICADORA - VALOR DE MERCADO –
UFIR - A retificação do valor de mercado de bens declarados em quantidade
de UFIR, após o prazo fixado pela Portaria MEFP de 15 de agosto de 1992,
necessita da caracterização do erro cometido, nos termos do disposto no §
1º, do art. 147, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANIS GANME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MÁRIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005368/96-01
Acórdão nº. : 104-21.452

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005368/96-01
Acórdão nº. : 104-21.452

Recurso : 147.171
Recorrente : ANIS GANME

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, SP, que manteve o indeferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992 recorre a este colegiado. O pedido de retificação refere-se a valor de mercado de sua participação no capital das empresas Hospital 9 de Julho S.A., Imobiliária 9 de Julho S.A. e Agropecuária Foltran Ltda. A decisão está assim sumariada:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física

Período: Ano-calendário 1991

Ementa: "Retificação da Declaração de Bens – Alteração do Valor de Mercado em UFIR atribuído em 31/12/91

É facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação de lançamento.

Não logrando demonstrar na documentação apresentada o valor de mercado em 31/12/91, incabível a retificação solicitada.

Impugnação improcedente". (fls. 188).

Em suas razões acostadas às fls. 204/207, ressalta que "referida retificação de valor de mercado foi devidamente comprovado por meio de laudos técnicos, elaborados por empresa e profissionais especializados, seja na avaliação de empresas como na avaliação de imóveis urbanos e rurais, cujos laudos foram elaborados de acordo com técnicas de avaliação universalmente aceitas e de acordo com os padrões exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, como também levou em consideração o real valor de mercado na data base 31/12/1991".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005368/96-01
Acórdão nº. : 104-21.452

Sustenta que a decisão ao não acolher os laudos fundou-se “em critérios puramente subjetivos” o que em seu entender não pode prosperar vez que “aqui se trata de questão de ordem técnica de avaliação de empresas, bem como de imóveis urbanos e rurais” necessária a contraprova obtida “por meios legais e através de critérios técnicos fundamentados”, apoiado em precedente desde Conselho (Recursos 119.456 e 119.457).

Registra que a decisão ora recorrida foi prolatada em 26 de abril de 1999, mas tão só em 30 de maio de 2005, por meio de ciência voluntária, tomou conhecimento da decisão, “nunca ter modificado seu domicílio fiscal”.

Aduz que a Constituição assegura a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inc. LXXVIII, do art. 5º, introduzido pela Emenda Constitucional de nº 45/2004) assim entende que a atividade exercida está tacitamente homologada vez que o prazo de decadência opera-se em cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Anota que esta interpretação foi consolidada por este Conselho quando do julgamento do Recurso de nº 140.091, julgado pela Sexta Câmara.

Diante do exposto requer o acolhimento do recurso para o fim de confirmar o seu direito de proceder à retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos-calendário de 1991, 1992 e 1993.

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.005368/96-01
Acórdão nº. : 104-21.452

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora.

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A questão, ora em exame, gira em torno de pedido de retificação do valor de mercado informado na declaração de bens em UFIR, exercício 1992, ano-base 1991, "por erro cometido na declaração de bens em quantidade de UFIR's"(fls. 11).

O legislador ao determinar a apresentação da declaração de bens e direitos no ano de 1992 estatuiu:

Art. 96 - "No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1. - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante das declarações de exercícios anteriores será considerado isento.

§ 2. - A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição".

Clara a regra posta, coube ao contribuinte avaliar os seus bens a preço de mercado e, assim o fez, escolheu atualizá-los reportando-se ao valor constante do carnê de IPTU.

Em 22.4.92 foi expedida a Portaria MEFP de n. 327 a qual permitiu ao contribuinte retificar o valor de mercado assim declarado até 15.8.92, contudo não o fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005368/96-01
Acórdão nº. : 104-21.452

Findo este prazo para que o recorrente possa retificar a sua declaração é necessário que comprove a ocorrência de erro de fato nos termos do disposto no § 1º, do art. 147, do CTN, desde que antes da fluência do prazo decadencial.

Verifica-se que os laudos apresentados pelo recorrente não comprovam erro contido na declaração oportunamente apresentada, tampouco retrata o valor de mercado praticado em 31.12.91, pela metodologia utilizada, como bem ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância às fls. 190/192, a saber:

“Quanto ao Relatório de Avaliação Econômico-Financeiro do Hospital 9 de Julho, elaborado pela empresa Ernst & Young, datado de 30/03/95 (fls. 17 a 61), pertinentes se fazem as seguintes observações:

a) o objetivo do relatório é apresentar a avaliação econômico-financeira do Hospital Nove de Julho S.A., para a data base de 31 de dezembro de 1991, sendo utilizado para esta avaliação o método do 'Fluxo de Caixa Projetado Descontado', o qual consiste em considerar a capacidade de uma empresa em atividade, de gerar caixa futura, suportado pelas seguintes premissas:

- evolução histórica da empresa;
- variável macroeconômica, que considera o cenário econômico do país;
- variável setorial, que considera o mercado onde a empresa atua;

variável microeconômica, que considera as atividades operacionais e financeiras da empresa (fls. 21).

b) o fundamento deste método é que o valor de uma empresa, em certo momento, é o valor atual de seus fluxos de caixa totais, não somente de sua capacidade de gerar lucros futuros, já que esse é o valor que se recuperará ao efetuar um investimento inicial (fls. 30).

Desta forma, o cenário econômico do país e o cenário setorial utilizados nas projeções (fls. 31/36) foram avaliados em 1995 (data do relatório conforme fls. 18), sendo já conhecidos, e utilizados, os dados de 92, 93 e 94, o que não seria possível em 31/12/91. Ademais as expectativas macroeconômicas em 1995 diferiam das expectativas econômicas em 1991. Assim, como descrito no próprio relatório de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005368/96-01
Acórdão nº. : 104-21.452

avaliação, a projeção dos fluxos de caixa foi feita a partir de 1994, chegando-se a um valor da empresa em 1994, ao qual foi acrescentado os resultados efetivamente auferidos durante os anos de 92, 93, 94 (fls. 46/48). Sem demérito do Laudo apresentado, resta comprovado que ele não traduz o valor de mercado destas ações em 31/12/91 a medida que utiliza para apuração deste valor dados que não eram conhecidos na data de avaliação a preço de mercado e projeções considerando cenários igualmente desconhecidos na mesma data.

No tocante ao Laudo de Avaliação de bens pertencentes ao ativo imobilizado da Imobiliária Nove de Julho, este não pode ser aceito para comprovar valores de mercado dos bens avaliados, pois o próprio relatório no item IV do resumo de avaliação coloca que *'Os valores apresentados refletem os valores técnicos ideais com base na utilização e obsolescência dos mesmos e Podem Diferir dos Valores de Mercado, os quais variam em função da disponibilidade de bens semelhantes e fatores intangíveis, associados à propriedade dos bens'*. Ademais, como observado à fl. 71, o método utilizado para avaliação dos terrenos, foi o método comparativo que consiste em averiguar valores de venda de áreas próximas e comparáveis ao imóvel que se pretende avaliar. Esses valores seriam homogeneizados por coeficientes adequados. Ocorre que o laudo apenas cita o valor do m² dos terrenos utilizados para a comparação sem, contudo, demonstrar a veracidade dos valores utilizados, pois, das sete pesquisas efetuadas, quatro foram baseadas apenas na 'opinião' dos corretores como se verifica às fls. 91 a 97.

Em relação ao Laudo de Avaliação da Fazenda Santa Rita (fls. 162/170), este não pode ser aceito para comprovar o valor de mercado das cotas da Agropecuária Foltran Ltda. (proprietária do imóvel objeto do laudo) em 31/12/91, pois 'a pesquisa de valores se baseou em informações prestadas pelos proprietários rurais abaixo relacionados:...' (fls. 167), encontrando-se desacompanhado de pesquisas de preço de venda documentadas, elementos comparativos da região, tomadas fotográficas (que foi feita apenas em 15/06/97, imprestável pois para um laudo datado de dezembro/91), sendo que a Anotação de Responsabilidade Técnica do Laudo elaborado está datada de 30/06/97, estando o referido laudo irregular à data do pedido da retificação de declaração de bens, qual seja 12/06/95 (fls. 11).

Com referência ao Laudo de Avaliação da Fazenda Boa Sorte, pelas mesmas razões ponderadas acima, este não se presta a

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005368/96-01
Acórdão nº. : 104-21.452

comprovar o valor de mercado da participação do contribuinte na referida área”.

Evidencia-se a ausência de erro contida na declaração de bens apresentada oportunamente, portanto não há como admitir o pedido de retificação.

A jurisprudência construída por este colegiado é neste sentido, confira-se: Ac. 102-44.049 e 106-11.026.

Cabe registrar que, desde 2.7.92, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional firmou o entendimento de que para a Lei n. 8.383/91 o valor de mercado não é o máximo preço real do mercado, mas, sim, o valor médio de mercado, nos termos constantes do Parecer PGFN 696/92.

Melhor sorte não o socorre em torno da alegada decadência/prescrição, que no caso não está cravada. Anote-se, a Declaração Retificadora foi apresentada em 12.06.95, referente a DIRPF exercício 1992, ano-base 1991, examinado o pedido de retificação foi indeferido em 17/11/97, nos termos da Decisão de nº 1253/97 (fls. 149/150), devidamente intimado (fls. 152/153) manifestou suas razões às fls. 155/161, apreciada por intermédio da Decisão DRJ/SPO nº 001094/99, de 26 de abril de 1999 (fls. 188/192) pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, da qual o recorrente tomou ciência, tão só, quando solicitou vista do processo nos termos da petição de fls. 193, em 31.5.2005, que deu ensejo a apresentação do recurso voluntário.

Daí claro está a pertinência do indeferimento, ademais cumpre ressaltar que um dos efeitos da declaração retificadora apresentada, a tempo e a modo, é definir o marco da contagem do prazo prescricional que passa a fluir a partir de então, questão está que não enseja controvérsia no âmbito deste Conselho. Dentre muitos, confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005368/96-01
Acórdão nº. : 104-21.452

DIRPF - RETIFICAÇÃO - EFEITOS - A Declaração retificadora, independentemente de prévia autorização por parte da Autoridade Administrativa e nas hipóteses em que admitida, substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão. Sendo assim, qualquer procedimento de revisão e conseqüente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora regularmente apresentada.

DIRPF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A declaração regularmente apresentada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário, sendo dispensável sua formalização por meio de lançamento de ofício

IRPF - ANTECIPAÇÃO - CARNÊ-LEÃO - MULTA ISOLADA - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - NÃO INCIDÊNCIA - Rendimentos recebidos por serviços prestados, de pessoas jurídicas, residentes no País, não estão sujeitos a antecipação na forma de carnê-leão. Incabível, conseqüentemente, a exigência de multa, isoladamente, pelo não pagamento da antecipação.

Recurso provido. (Ac. 104.20.539).

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO